



ANELISE TRINDADE MACHADO
OAB/RS - 112.511 — ADVOCACIA

DOCUMENTO 18



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

MANIFESTAÇÃO Nº 674/2019-CAV

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SEGUNDA TURMA
RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO
RECLAMAÇÃO 30.507/GO

RECLTE. (S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ADV. (A/S) : MATEUS LOURES PEREIRA E SILVA
RECLDO. (A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, REGISTRO PÚBLICO E
AMBIENTAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LINDO DE GOIÁS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE QUORUM QUALIFICADO DE DOIS TERÇOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 46. LIMINAR INDEFERIDA.

A DECISÃO RECLAMADA FUNDAMENTOU-SE NA EXTENSÃO AO MUNICÍPIO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 86 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE QUORUM QUALIFICADO DE 2/3 (DOIS) TERÇOS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA CONTRA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE OS ATOS JUDICIAIS ORA RECLAMADOS E A SÚMULA VINCULANTE 46. PRECEDENTES.

MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, nos autos epígrafados, cuja entrada neste gabinete ocorreu em 10 de agosto de 2018, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, manifestar-se nos termos a seguir expostos.

I

Está sob apreciação reclamação (f. 1/13)¹, com pedido liminar indeferido (f. 43/47), ajuizada, em 16 de maio de 2018, pela Câmara Municipal de Campo Limpo de Goiás, em face do acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ/GO proferido nos autos do Agravo de Instrumento 5450153.65.2017.8.09.0000 (f. 29/34), em que se alega descumprimento da Súmula Vinculante 46 desse Supremo Tribunal Federal (A definição de crimes de responsabilidade e os estabelecimentos das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União).

Narra a reclamante que, na 37ª Sessão Ordinária, datada de 4 de outubro de 2017, recebeu denúncia acerca da suposta prática de crime de responsabilidade atribuído ao Prefeito Arivart Alves de Sousa (Decreto-Lei 201/67, artigo 4º, inciso VIII), tendo sido tal decisão tomada pela maioria simples de seus membros - "os (cinco) votos favoráveis, 03 (três) contrários 01 (uma) abstenção" (f. 3).

Prossegue afirmando que, em 6 de novembro seguinte, na 40ª Sessão Ordinária, presentes os argumentos lançados na defesa prévia do prefeito e no parecer elaborado por membro da comissão processante, "a denúncia foi admitida por 6 (seis) votos a 3 (três), obtendo, portanto, a maioria qualificada de 2/3 (dois terços)" (f. 4 - destacou-se).

Nesse mesmo dia, porém, o Juízo da Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Anápolis (f. 24/28) deferiu liminar no Mandado de Segurança 5409015.03.2017.8. 09.0006 para suspender a tramitação do feito, sob o entendimento de que o recebimento da denúncia contra o prefeito requer o quorum qualificado de 2/3 (dois terços), "conforme art.77 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo de Goiás combinado com o art.39

1 As citações de folhas do processo têm como referência o arquivo digital em PDF.

da Constituição do Estado de Goiás e o art. 86 da Constituição Federal" (f. 4), a qual foi confirmada, em 3 de maio de 2018, pelo Tribunal de Justiça goiano, que negou provimento ao Agravo de Instrumento 5450153.65.2017.8.09.0000 (f. 29/34).

No que interessa, é o relatório.

II

A reclamação não merece conhecimento.

Importante deixar claro que inexistente nos autos documento que se relacione com a noticiada 40ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Campo Limpo de Goiás, na qual, segundo narrativa da própria reclamante, aquele Poder Municipal teria recebido denúncia por improbidade administrativa em desfavor de seu alcaide, com observância do *quorum* constitucional de 2/3 (dois terços), aplicado no âmbito estadual e municipal por força do princípio da simetria.

Também merece registro preliminar o fato de que o Tribunal de Justiça goiano, expressamente, não adentrou questão relativa à validade e aos efeitos dessa nova sessão do legislativo municipal em que o *quorum* qualificado teria sido observado. No particular, confira-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão ora guerreado (f. 32):

O fato de a decisão da 40ª Sessão ser ou não capaz de sanar o vício da anterior vai ser objeto a ser discutido no mérito da ação em curso no primeiro grau, não cabendo a esta instância, por ora se manifestar a esse respeito, sob pena de antecipação de julgamento e supressão de instância.

Dito isso, a análise da presente reclamação deve ser feita nos exatos limites do quanto deliberado pela requerente em sua 37ª Sessão Ordinária, que constitui o objeto do mandado de segurança, e do quanto decidido no acórdão tido por violador da Súmula Vinculante 46.

Com efeito, no acórdão guerreado o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento (f. 29/34) e manteve decisão de primeiro grau concessiva da liminar em ação mandamental, da qual se extrai (f. 24/28):

ARIVART ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS.

Como fundamento da pretensão, diz ter sido eleito para exercer o cargo de Prefeito do Município de Campo Limpo de Goiás para o mandato que se iniciou em 01/01/2017 e se encerrará em 31/12/2020.

Assevera que o particular JOSÉ ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS apresentou denúncia em desfavor do impetrante perante a Câmara Municipal de Campo Limpo de Goiás, relatando a prática de suposto crime de responsabilidade, tipificado no Art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Narra que, após instalada a Comissão Processante, a vereadora nomeada para relatar o pedido elaborou parecer opinando pelo arquivamento da denúncia, mas, o vereador NIVALDO CUSTÓDIO DIAS, atuando por influência da Autoridade Coatora, apresentou relatório em separado orientando o recebimento da denúncia.

Diz que ambos os relatórios foram então colocados em votação para serem apreciados pelo plenário da Câmara Municipal em Sessão Ordinária do dia 04/10/17 e, por voto favorável de apenas 05 (cinco) vereadores, a denúncia foi aceita e instaurado o processo para apuração do crime de responsabilidade.

Insurge-se contra esta decisão que recebeu a denúncia, alegando que foi tomada por maioria simples dos vereadores que compõe aquela Câmara de Campo Limpo de Goiás.

Alega que 09 vereadores foram eleitos para integrar o legislativo local e, em sendo assim, a denúncia somente poderia ter sido aceita pelo voto de dois terços dos legisladores, no caso, 06 vereadores, nos termos da previsão do art. 39 da Constituição Estadual e art. 77 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo de Goiás.

Requer, ao final, a concessão de liminar ordenando a suspensão do processo instaurado pelo legislativo de Campo Limpo de Goiás em desfavor do impetrante para apuração de crime de responsabilidade, até final julgamento desta lide.

No mérito, roga a confirmação da medida liminar e a concessão de segurança declarando a nulidade da decisão que deliberou pela instauração do processo para apuração de crime de responsabilidade em desfavor do impetrante por decisão de maioria simples dos vereadores.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando o caso, creio que a liminar deve ser deferida.

De início, verifico que a Câmara de Vereadores do Município de Campo Limpo de Goiás, por ocasião da valoração da admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade que foi apresentada em face do prefeito impetrante, decidiu por voto de 05 (cinco) legisladores municipais, no caso, maioria simples daquele

colegiado, pela instauração do processo, baseando-se, para tanto, no texto do artigo 5º, inciso II, do Decreto Lei 201/67. Vejamos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. Grifei.

Ocorre, contudo, que a previsão contida no artigo 5º, inciso II, do Decreto Lei 201/67, a partir da superveniência da Constituição Federal em 1988, passou a se revestir de inconstitucionalidade material por divergir a previsão mais moderna contida no art. 86 da Magna Carta, que, nos casos de denúncia por crime de responsabilidade apresentada contra o Presidente da República, estabeleceu a necessidade de quórum qualificado da Câmara dos Deputados para admissibilidade da acusação, no caso, voto de 2/3 (dois terços) daquele plenário. Vejamos:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. Grifei.

A previsão de quórum qualificado (2/3) contida no artigo 86 da Constituição Federal, apesar de versar especificamente sobre a denúncia por crime de responsabilidade oferecida contra o Presidente da República, deve ser também automaticamente estendida a imputações de idêntica natureza apresentadas em face dos demais representantes dos Executivos Estadual e Municipal em atenção ao princípio da simetria com o centro e da compatibilidade vertical das normas, nos termos da jurisprudência antiga e pacífica dos Tribunais. Vejamos:

[...]

Assim, em se considerando que, no caso particular dos autos, a Câmara de Vereadores de Campo Limpo de Goiás, sendo constituída por 09 (nove) vereadores eleitos, recebeu a denúncia por crime de responsabilidade apresentada em face do impetrante por voto favorável de apenas 05 (cinco) legisladores, no caso, maioria simples, incorreu possivelmente na prática de ato abusivo que enseja violação das previsões contidas no artigo 86 da CF, art. 39 da Constituição Estadual e art. 77 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo de Goiás, revelando-se, por isso, a plausibilidade do direito evocado pelo autor.

Presente, portanto, a fumaça do bom direito.

No que se refere ao risco de sobrevir no curso do processo dano irreparável, ou, prejuízo de difícil reparação, afigura-se incontroverso que permitir a continuidade do processo para apuração do crime de responsabilidade gera risco de perdimento do mandato eletivo do impetrante no curso do feito, justificando-se a suspensão daquela investigação por estar evidenciada sua abertura com possível desrespeito às normas legais de regência.

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para ordenar à Autoridade Coatora que suspenda a tramitação do processo instaurado pela Câmara de Vereadores de Campo Limpo de Goiás em desfavor do impetrante ARIVART ALVES DE SOUSA para apuração de crime de responsabilidade denunciado pelo particular JOSÉ ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, até final julgamento desta lide.

Nesse contexto, diversamente da compreensão da reclamante, a decisão reclamada não se fundamentou na aplicação de normas municipais e estaduais que disciplinam o processamento e julgamento de crime de responsabilidade, mas, ao contrário, na observância do princípio da simetria, a fim de estender ao Município a regra prevista no artigo 86 da Constituição Federal, que estabelece o quorum qualificado de 2/3 (dois) terços para o recebimento da denúncia contra o chefe do Poder Executivo.

Assim, considerando que "A aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* apontada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional" (Rcl 31769 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PUBLIC 09-11-2018 - destacou-se), impõe-se o não conhecimento da reclamação, em razão da ausência de adstringência entre os atos reclamados e a Súmula Vinculante 46.

A propósito, confira-se o teor da seguinte decisão singular - tomada em caso bastante semelhante -, e citada na decisão que indeferiu o pedido liminar, *verbis*:

Decisão: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão de deferimento de liminar em mandado de segurança, a qual suspendera os efeitos do arquivamento, pela Câmara Municipal de Joinville, de denúncia contra Prefeito Municipal, uma vez não atingido o necessário quorum mínimo de 2/3 previsto na Lei Orgânica Municipal. Sustenta o agravante, em síntese, que houve desrespeito ao teor da Súmula Vinculante 46, pois "o magistrado reclamado afastou a aplicação da legislação federal recepcionada editada pela União (Decreto-Lei 201/67) ao caso dos autos, chancelando implicitamente o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Joinville e aplicando equivocadamente o princípio da simetria (art. 18 e 25 da CF/1988), que exige o voto de 2/3 (dois terços) de vereadores para admissibilidade do processo de infrações político-administrativo" (fl. 11). Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para o seu deferimento.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, 1, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

674-RCL-39507-GO.odt

7

É da jurisprudência da Corte, ainda, que os atos reclamados devem estrita aderência ao conteúdo das suas decisões:

(...) Os atos questionados em qualquer reclamação nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. (Rcl 6.534-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 17.10.2008, Ementário 2337-1).

No caso, conforme trecho abaixo transcrito, a decisão reclamada teve como fundamento o princípio da simetria, e não a norma de lei orgânica municipal que trata do quorum exigido para o recebimento de denúncia contra prefeito:

(...) O art. 5º, II, do Decreto-lei n. 201/67 dispõe que a denúncia que pretende a cassação do mandato do prefeito pode ser recebida mediante voto da maioria dos presentes na sessão designada para tal ato.

Contudo, não obstante tal redação, a Constituição Federal, em seu art. 86, disciplina que, para admissão da acusação contra o Presidente da República é necessário o voto de dois terços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, dependendo do tipo de infração.

Com isso, em observância ao princípio da simetria, o quorum para o recebimento da denúncia de cassação de mandato do prefeito também deveria ser de dois terços da Câmara Municipal, e não apenas a maioria presente" (doc. 9, fl. 71).

Como se vê, não há a indispensável correlação entre o decidido no ato questionado e o teor da Súmula Vinculante 46 ("A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União"), razão pela qual a presente reclamação não é cabível.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de agosto de 2015. Ministro Teori Zavascki
Relator Documento assinado digitalmente

(Rcl 21723, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 18/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20/08/2015 PUBLIC 21/08/2015 - destacou-se)

III

Em face do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento da reclamação.

Brasília, 14 de março de 2019.

CARLOS ALBERTO VILHENA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PORTARIA PGR/MPF 100, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018